**MENSAGEM DE VETO Nº 05 /2023.**

A Sua Excelência, o Senhor,
**ALEX GARCIA CARDOSO**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 016/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2023, que "***CRIA E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE EMPREGABILIDADE PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL – PMEPPSVS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face do mesmo infringir o Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 60, §1° da CF.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> §1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)



Rondinelle Farias Viana
Procurador Geral do Município de Parintins

> b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária **e orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

O presente Projeto de Lei elenca diversas ações em que o Poder Público Municipal, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, todos controlados pela municipalidade, bem como as empresas contratadas pelo Poder Público Municipal poderia atuar em razão da possibilidade de promover empregos, fomentar e garantir a inclusão produtivo de pessoas em vulnerabilidade social.

De fato, o Poder Público possui atribuição institucional de proporcionar condições para que os cidadãos possam se qualificar, para fins de concorrer de forma efetiva às vagas que são criadas por meio de processos seletivos, concursos e demais contratações visando atender aos termos legais da contratação temporária.

Contudo, não se deve distanciar da conduta do Poder Executivo, as ordens legais expressas na CF/88, no que tange a regra constitucional da admissão ao quadro de pessoal dos Entes Federados, ou seja, o concurso público, as admissões de confiança:

> Art. 37. ...
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela EC n. 19/1998)

No contexto do exame promovido pelo Poder Executivo, no que tange a contratação mediante atos legais previstos, deve ser avaliada sob todas as óticas, as prerrogativas exigidas para os cargos, bem como, a obediência aos Diplomas Legais que estabelecem os percentuais de reserva, de toda natureza e qualquer outro direcionamento a ser promovido pelo Município estaria cometendo ato de improbidade administrativa.

Isso porque, caso assim fosse feito, as diretrizes constitucionais da livre concorrência em processos seletivos, concursos, etc promovidos pela Administração Pública, bem como dos demais princípios legais e normativos estariam sendo prejudicados, sendo tais condutas, como dito, passíveis de responsabilização legal.

De igual modo, a atuação efetiva da municipalidade no mercado privado, nas autarquias, empresas, fundações, associações e empresas contratadas pelo Poder Público, para fins de contratação de pessoas em vulnerabilidade, implica em interferência direta à autonomia no direito privado.

Para os fins destinados ao presente projeto, em nosso entendimento, deveria ser promovida ampla discussão, com a colheita de informações, dados estatísticos e avaliativos do percentual de qualificação das pessoas a que essa política se destina, para fins de se aferir a melhor forma de promoção dessas atividades.

Ressalta-se que o Governo Federal possui em atividade diversas ações que tem como *target* o atendimento das necessidades das pessoas mais vulneráveis, com programas de atendimento, promoção de qualificação, em atendimento e sem se esquecer dos termos elencados pelo Princípio Constitucional da Isonomia.

Em relação ao município, os estudos, colheita de informações, levantamento de demanda acerca do tema devem ser executados em conjunto com seus órgãos municipais competentes, para fins de se encontrar a melhor forma de implantação, busca de recursos orçamentários próprios, em vista à sua execução futura.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 016/2023-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 12 de junho de 2023.

***Frank Luiz da Cunha Garcia***
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - P. 5469